

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO –
ESTADO DO ACRE**

Autos nº 0719450-41.2024.8.01.0001

ELITE ENGENHARIA LTDA, ELITE PARTICIPAÇÕES LTDA, ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA, VILLA CAMBUI EMPREENDIMENTO SPE LTDA, HEVEA VIVENCE RESIDENCE SPE LTDA, ATMUS SOLAR LTDA e ATMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada constituída, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 53 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF), apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - BREVE HISTÓRICO

As Requerentes, integrantes de um coeso grupo econômico atuante no setor de engenharia civil e construção há mais de uma década, ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial em 23 de outubro de 2024, com o objetivo de superar a severa crise econômico-financeira que atravessam.

Na petição inicial, foram detalhadas as causas da crise, o histórico do grupo, sua capacidade técnica e a relevante função social exercida nos mercados acreano e rondoniense, notadamente por meio da geração de empregos e da execução de empreendimentos de significativo impacto regional.

Em um primeiro momento, por meio da decisão interlocutória de fls. 936, Vossa Excelência, com fundamento no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, determinou a nomeação do perito Matheus Gomes Lopes para a realização de constatação prévia, destinada à verificação das reais condições de funcionamento das Requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a exordial.

Tal providência teve por finalidade subsidiar o Juízo com elementos fáticos objetivos e imparciais acerca da situação empresarial das devedoras, previamente à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, após a apreciação do laudo de constatação prévia (pp. 965–976), o qual, embora tenha apontado determinadas inconsistências contábeis e a existência de certidões fiscais positivas, concluiu pela efetiva operação e viabilidade das Recuperandas, Vossa Excelência proferiu a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme consta às fls. 978–981.

Referida decisão reconheceu o atendimento aos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 e estabeleceu as diretrizes essenciais para o regular prosseguimento do feito.

Dentre as medidas determinadas, destacam-se: (i) a manutenção do perito Matheus Gomes Lopes na função de Administrador Judicial; (ii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais das devedoras, observadas as ressalvas legais; (iii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Recuperandas, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º da LRF; (iv) a obrigatoriedade de apresentação de contas demonstrativas mensais; (v) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas; e (vi) a expedição do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, foi expressamente fixado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da r. decisão, para a apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Ocorre que, às fls. 1375/1381, as Requerentes requereram a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais como condição para homologação do plano, bem como a dilação do prazo para sua apresentação, diante da expressividade dos débitos fiscais e da necessidade de elaboração de proposta compatível com a realidade econômico-financeira do grupo.

O r. Juízo, às fls. 1387/1388, deferiu o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, em estrita observância às determinações judiciais, as Requerentes passam a apresentar o presente Plano de Recuperação Judicial.

II - DO GRUPO ELITE. REALIDADE EMPRESARIAL, HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

O Grupo Elite, composto pelas empresas ora Recuperandas, configura um conglomerado de sociedades empresárias limitadas, intrinsecamente integradas sob os aspectos societário, financeiro e operacional.

Embora dotadas de personalidades jurídicas autônomas, as empresas compartilham o mesmo quadro societário e são dirigidas, controladas e administradas pelos mesmos sócios, atuando de forma coordenada e interdependente, o que caracteriza inequívoco grupo econômico de fato por subordinação. Tal estrutura revela intensa comunhão

de interesses, confusão patrimonial e integração de ativos e passivos, circunstâncias que justificaram e já foram reconhecidas por Vossa Excelência, a adoção da consolidação substancial no presente processo recuperacional.

O Grupo teve início em 2009, com a constituição da Elite Engenharia, voltando-se inicialmente ao ramo da engenharia civil. Desde sua fundação, pautou sua atuação pela adoção de soluções inovadoras, pelo emprego de tecnologia em seus processos produtivos e pela busca contínua da excelência técnica.

Ao longo dos anos, consolidou sua reputação no mercado e promoveu significativa expansão de suas atividades, passando a atuar em diversos segmentos, tais como elaboração de projetos, manutenção e gerenciamento de instalações elétricas, energia solar, incorporação imobiliária e construção industrializada (*short construct*).

Sua atuação extrapolou o setor privado, alcançando também relevantes contratos com órgãos públicos e grandes instituições, dentre as quais se destacam a Caixa Econômica Federal, a Universidade Federal do Acre (UFAC), a Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social (SEHAB), a Eletrobrás Distribuição Acre e Rondônia, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, entre outros (fl. 10 do PRJ).

A trajetória do Grupo Elite é marcada por empreendimentos imobiliários de expressivo impacto econômico e social, que contribuíram diretamente para o desenvolvimento regional e a geração de empregos. Dentre eles, destaca-se o empreendimento "Flamboyant", com Valor Geral de Vendas (VGV) de R\$ 35.000.000,00, beneficiando 32 famílias e gerando aproximadamente 400 empregos diretos e indiretos; bem como o "Hevea Vivence Residence", com VGV de R\$ 50.000.000,00, que proporcionou moradia a 144 famílias e gerou cerca de 600 empregos diretos e indiretos.

Mais recentemente, o Grupo desenvolveu o empreendimento “Parkia Boulevard Residencial Clube”, com expressivo Valor Geral de Vendas estimado em R\$ 80.000.000,00, composto por 240 unidades habitacionais atualmente em fase de conclusão (fl. 10 do PRJ).

Tais projetos evidenciam não apenas a elevada capacidade construtiva e comercial das Recuperandas, mas também o relevante papel social que exercem, funcionando como verdadeiros polos de geração de renda, empregos e desenvolvimento urbano.

Não obstante essa trajetória de crescimento consistente, investimentos relevantes e expressivo aumento de faturamento, o Grupo Elite passou a enfrentar severa crise econômico-financeira a partir do ano de 2020. Importante destacar que tal crise não decorreu de falhas de gestão ou decisões empresariais temerárias, mas sim de um conjunto de fatores externos, extraordinários e imprevisíveis, que impactaram de forma abrupta e profunda o setor da construção civil e a economia nacional como um todo.

A pandemia da COVID-19, instaurada em 2020, constituiu o principal gatilho da crise. Embora o lançamento do empreendimento “Parkia Boulevard” tenha ocorrido durante o período pandêmico, com desempenho inicial satisfatório nas vendas, os efeitos econômicos da crise sanitária se intensificaram de forma dramática ao longo de 2021.

A abrupta inflação dos insumos da construção civil ocasionou aumentos superiores a 100% em materiais essenciais, tornando completamente inviável o orçamento originalmente previsto, além de gerar prejuízos relevantes em contratos de prestação de serviços em andamento.

A escassez de insumos, aliada ao aumento expressivo de seus custos, passou a representar o principal entrave à continuidade das operações, cenário agravado pela elevação das taxas de juros e pela virtual inexistência de linhas de financiamento de longo prazo no mercado nacional (fl. 15 do PRJ).

As tentativas de renegociação de passivos tributários e contratuais, bem como a busca por crédito junto às instituições financeiras, mostraram-se infrutíferas diante do ambiente de incerteza econômica e da política monetária restritiva vigente, que inviabilizou soluções financeiras sustentáveis (fls. 14–16 do PRJ). A consequente ausência de capital de giro culminou em uma verdadeira avalanche de demandas judiciais, acompanhadas de bloqueios de contas bancárias e penhoras de ativos estratégicos, o que levou à paralisação das obras do empreendimento “Parkia Boulevard” e à acentuada redução do faturamento do Grupo (fl. 15 do PRJ).

Somam-se a esses fatores outros elementos agravantes, tais como: (i) o descompasso no fluxo de caixa, dificultando o adimplemento de obrigações de curto prazo; (ii) a volatilidade orçamentária típica do período pandêmico; (iii) a lentidão na retomada do mercado e a retração do crédito; (iv) o desvio de recursos do capital de giro para investimentos fixos, como medida emergencial para evitar a paralisação total dos projetos; e (v) a confusão patrimonial entre as empresas do Grupo, decorrente da utilização cruzada de recursos, que acabou por comprometer a liquidez global do conglomerado.

Não obstante a gravidade da crise enfrentada, é fundamental ressaltar que se trata de situação conjuntural, e não estrutural. As Recuperandas detêm elevada capacidade técnica, ampla experiência nos segmentos em que atuam e demonstrada viabilidade econômica, amparada por histórico consistente de faturamento, estrutura organizacional consolidada e reconhecimento de mercado.

A superação da crise, portanto, passa necessariamente pela reorganização do passivo e pela reestruturação proporcionada pelo instituto da Recuperação Judicial, instrumento adequado para recomposição do capital de giro, preservação da atividade empresarial e retomada plena das operações, em consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

III - DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

A análise detida da situação econômico-financeira do Grupo Elite, amparada por laudos técnicos e projeções especializadas, demonstra de forma inequívoca a viabilidade das Recuperandas e sua efetiva capacidade de superação da crise enfrentada.

O núcleo do presente Plano de Recuperação Judicial reside justamente na comprovação de que, apesar dos desafios conjunturais experimentados, a estrutura operacional do Grupo e suas perspectivas de negócios futuros são suficientemente sólidas para viabilizar o soerguimento empresarial e assegurar o adimplemento das obrigações assumidas perante os credores.

Nesse contexto, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, juntado aos autos, elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado, constitui o principal suporte técnico do presente Plano. O referido estudo foi desenvolvido a partir de dados históricos das Recuperandas e de projeções econômico-financeiras consistentes, contemplando horizonte temporal de 10 (dez) anos, com modelagem de resultados e fluxo de caixa compatíveis com a realidade do setor.

A conclusão do laudo é categórica ao afirmar que o Plano de Recuperação Judicial permite às Recuperandas a manutenção de suas atividades empresariais ao longo do período projetado, sendo que a geração de caixa futura, aliada à alienação estratégica de ativos, mostra-se suficiente para o cumprimento da proposta de pagamento apresentada aos credores (fl. 3 do laudo econômico-financeiro).

A viabilidade da recuperação judicial, portanto, encontra-se formalmente reconhecida e tecnicamente fundamentada por análise especializada e independente.

Essa conclusão é reforçada pelo laudo de constatação prévia (fls. 965–976), elaborado pelo Administrador Judicial nomeado por Vossa Excelência, Sr. Matheus Gomes Lopes. Embora o referido laudo tenha apontado a existência de inconsistências contábeis e a presença de certidões fiscais positivas, confirmou expressamente o funcionamento regular das atividades empresariais e a viabilidade das Recuperandas.

A vistoria operacional *in loco* constatou a existência de funcionários ativos, utilização de equipamentos e continuidade das operações.

O Administrador Judicial consignou, ainda, que “a empresa apresenta indicativos de viabilidade para a recuperação judicial, desde que sejam adotadas providências para: (i) regularização dos passivos tributários e financeiros; (ii) ajustes contábeis na DRE e demais demonstrativos financeiros; e (iii) execução de um plano de recuperação financeiramente sustentável” (fls. 975–976). Todas essas providências encontram-se integralmente contempladas no presente Plano de Recuperação Judicial, que prevê mecanismos de reorganização do passivo, ajustes de governança financeira e cronograma de pagamentos compatível com a capacidade de geração de caixa projetada.

As projeções de resultados e de fluxo de caixa, detalhadas no Anexo I do Laudo Econômico-Financeiro (fls. 5–8 do referido anexo), evidenciam uma recuperação gradual, consistente e sustentável da capacidade operacional das Recuperandas.

A Receita Operacional Bruta projetada ao longo do período de 10 (dez) anos, embora sujeita às oscilações naturais do setor da construção civil, revela patamares suficientes para a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento das obrigações decorrentes da Recuperação Judicial.

A estratégia adotada nas projeções pauta-se por premissas realistas e conservadoras, prevendo crescimento progressivo da receita ao

longo dos exercícios, justamente com o objetivo de garantir fluxo de caixa adequado à satisfação do passivo submetido ao regime recuperacional (fl. 5 do laudo econômico-financeiro).

De forma complementar, o Grupo Elite estruturou planejamento estratégico consistente para os próximos anos, que contempla o lançamento de quatro novos empreendimentos imobiliários no Estado do Mato Grosso, com Valor Geral de Vendas (VGV) estimado em R\$ 168.000.000,00.

Os lançamentos estão programados para o período entre 2026 e 2032 e serão precedidos de rigorosa análise de viabilidade, pesquisas de mercado e procedimentos de *due diligence*, assegurando que apenas projetos com efetiva aderência ao mercado sejam implementados. Esses empreendimentos constituem importante fonte de geração de caixa futura, essencial ao cumprimento das obrigações previstas no Plano (fls. 11–13 do PRJ).

Diante desse cenário, a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas encontra respaldo nos seguintes pilares:

1. Reconhecimento Técnico da Viabilidade – Os laudos de viabilidade econômico-financeira e de constatação prévia atestam a capacidade de soerguimento das empresas;
2. Projeções Financeiras Consistentes – As projeções de resultados e fluxo de caixa, baseadas em premissas conservadoras, indicam capacidade suficiente de geração de recursos para o pagamento do passivo;
3. Planejamento Estratégico de Longo Prazo – A perspectiva de novos empreendimentos garante a continuidade das operações e a geração de receitas futuras;
4. Estrutura Operacional Funcional – A manutenção de quadro de funcionários, instalações ativas e portfólio diversificado evidencia a capacidade de execução e expansão das atividades.

Assim, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado encontra-se solidamente amparado em bases econômico-financeiras viáveis e realistas, revelando-se instrumento adequado para a superação da crise, a preservação da função social da empresa e o cumprimento dos compromissos assumidos, em benefício não apenas dos credores, mas de toda a cadeia produtiva e da sociedade.

IV - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo central a reestruturação do passivo do Grupo Elite, aliada à revitalização de suas atividades empresariais, de modo a assegurar a continuidade da empresa, a preservação dos empregos e a satisfação dos credores.

Para tanto, os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 serão utilizados de forma combinada, progressiva e estratégica, adequando-se à realidade econômico-financeira das Recuperandas e às particularidades de cada classe de credores.

A novação das dívidas submetidas ao presente Plano, nos termos do artigo 50, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigos 360, inciso I, e seguintes do Código Civil, constitui um dos pilares da presente recuperação. A aprovação do Plano implicará a substituição integral das obrigações anteriores por novas obrigações, com prazos, condições e valores especificamente previstos neste instrumento.

A novação conferirá segurança jurídica à reestruturação do passivo, permitindo às Recuperandas promover a baixa de registros restritivos, ações de cobrança e anotações cadastrais relativas a créditos sujeitos ao Plano, bem como requerer a liberação de constrições eventualmente existentes, restabelecendo a normalidade de suas operações e o acesso ao mercado (fl. 17 do PRJ).

Como medida essencial à recomposição do fluxo de caixa e do capital de giro, o Plano prevê a dilação e o parcelamento dos prazos de pagamento de todas as categorias de credores, com períodos de carência e condições específicas, ajustadas à capacidade de geração de caixa projetada das Recuperandas.

Tal flexibilização é indispensável para aliviar a pressão financeira imediata, permitindo que o Grupo concentre recursos na retomada das atividades, sem prejuízo da satisfação gradual e ordenada dos credores, conforme detalhado nas seções próprias deste Plano.

Nos termos do artigo 50, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, o Plano autoriza a alienação de bens e direitos que não sejam essenciais à atividade-fim das Recuperandas, sempre mediante criteriosa avaliação de viabilidade e conveniência econômica.

As Recuperandas poderão, inclusive, realizar a entrega amigável de ativos ociosos ou de reduzida utilidade operacional, para quitação total ou parcial de créditos concursais, desde que tais bens estejam livres de ônus, excetuadas garantias vinculadas ao próprio financiamento do ativo. Os recursos eventualmente obtidos com a alienação serão destinados à manutenção das operações e ao pagamento proporcional dos credores sujeitos ao Plano (fl. 18 do PRJ).

O Plano contempla a possibilidade de adoção de medidas de reorganização societária, incluindo fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, tanto entre sociedades integrantes do Grupo quanto com terceiros.

Autoriza-se, ainda, a transferência de bens e ativos entre empresas do mesmo grupo econômico ou para fundos de investimento, nos termos da legislação vigente, desde que tais operações não impliquem descumprimento das obrigações assumidas neste Plano nem provoquem

aumento injustificado do endividamento global das Recuperandas (fl. 19 do PRJ). Essas medidas conferem flexibilidade para o ajuste da estrutura societária, com vistas à maior eficiência operacional e financeira.

A obtenção de novos recursos financeiros constitui meio relevante para a retomada das atividades empresariais. Nesse sentido, as Recuperandas poderão contratar novos financiamentos durante a execução do Plano, inclusive mediante a constituição de garantias sobre seus ativos, quando necessário, com o objetivo de recompor o capital de giro, viabilizar investimentos e impulsionar projetos estratégicos (fl. 19 do PRJ).

Sempre que houver reciprocidade de créditos e débitos entre as Recuperandas e um mesmo credor, será admitida a compensação, nos termos da legislação aplicável. Eventual saldo remanescente em favor do credor será quitado conforme as condições estabelecidas para sua respectiva classe, respeitando-se integralmente as disposições do presente Plano (fl. 18 do PRJ).

Em síntese, os meios de recuperação ora propostos são múltiplos e complementares, abrangendo desde a reorganização do passivo até a otimização da estrutura patrimonial, societária e financeira das Recuperandas. Todos foram cuidadosamente selecionados em consonância com os princípios da Lei nº 11.101/2005, especialmente o da preservação da empresa, constituindo solução juridicamente válida, economicamente viável e socialmente responsável para a superação da crise enfrentada pelo Grupo Elite.

V - CLASSIFICAÇÃO E DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

A estrutura do presente Plano de Recuperação Judicial observa rigorosamente a classificação de credores prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, assegurando tratamento equânime, transparente e juridicamente adequado a todos os credores sujeitos ao regime recuperacional.

A relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas será substituída, para todos os fins, pelo Quadro Geral de Credores a ser consolidado pelo Administrador Judicial, bem como por eventuais decisões judiciais supervenientes que venham a alterar o universo de créditos, abrangendo, ainda, quaisquer créditos que venham a ser conhecidos ou liquidados, desde que constituídos até 23 de outubro de 2024 (fl. 20 do PRJ).

As projeções de pagamento constantes deste Plano foram elaboradas com base no Quadro Geral de Credores Consolidado, que totaliza R\$ 6.070.383,65, abrangendo 226 credores concursais. Eventuais alterações posteriores não modificam a lógica ou a estrutura do Plano, impactando apenas os valores-base para fins de pagamento (fl. 20 do PRJ).

Os credores foram organizados nas quatro classes legais, com as seguintes propostas de pagamento: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da PRJ.

O pagamento dos créditos nos termos deste Plano implicará a quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável de todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas, penalidades e indenizações.

Em razão disso, os credores nada mais terão a reclamar contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, coligadas, afiliadas ou quaisquer sociedades do mesmo grupo econômico, bem como contra seus sócios, administradores, diretores, conselheiros, empregados, representantes, garantidores, sucessores ou cessionários, extinguindo-se, de imediato, quaisquer obrigações acessórias relacionadas ao respectivo crédito (fl. 21 do PRJ).

Os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante crédito em conta corrente indicada pelo credor, a ser informada ao Administrador Judicial no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano. O comprovante de depósito ou transferência bancária valerá como recibo de quitação. A ausência de indicação de conta bancária não caracterizará inadimplemento, permanecendo os valores à disposição das Recuperandas até a regular indicação pelo credor (fl. 19 do PRJ).

VI - DA REGULARIDADE FISCAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A regularidade fiscal e a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) para a homologação do Plano de Recuperação Judicial constituem tema de elevada sensibilidade e relevância para o êxito do processo recuperacional do Grupo Elite.

De fato, o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 prevê a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, ao passo que o artigo 52, inciso II, do mesmo diploma legal, dispensa tal exigência apenas para o deferimento do processamento. Todavia, a interpretação literal e inflexível desse dispositivo revela-se incompatível com a própria lógica do instituto recuperacional e com os princípios que o norteiam.

Não obstante os esforços empreendidos pelas Recuperandas para a regularização de sua situação fiscal, subsistem, atualmente, débitos tributários expressivos, que totalizam aproximadamente R\$ 21.269.133,76 em débitos federais (PGFN e Receita Federal) e R\$ 48.336,01 em débitos estaduais (PGE e SEFAZ/AC), conforme demonstrativo consolidado de fls. 1381-1386.

A exigência de quitação integral ou de parcelamento nos moldes da legislação ordinária, sem a flexibilização inerente ao processo de recuperação judicial, tornaria absolutamente inviável a superação da crise

econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Elite, esvaziando a finalidade da Lei nº 11.101/05.

Com acerto, portanto, Vossa Excelência, por meio da decisão interlocutória proferida em 28 de outubro de 2025 (fls. 1387-1388), deferiu o pedido das Recuperandas para dispensar a apresentação de regularidade fiscal de forma concomitante à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, alinhando-se à orientação jurisprudencial mais atual e consentânea com o princípio da preservação da empresa. Tal decisão reconhece que a exigência imediata de CNDs, em cenário de grave crise econômico-financeira, constitui obstáculo praticamente intransponível e contraditório à própria finalidade do instituto recuperacional.

A fundamentação adotada por Vossa Excelência encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tem mitigado o rigor da exigência prevista no artigo 57 da LRF.

O entendimento prevalente é no sentido de que, embora a regularidade fiscal deva ser perseguida pelo devedor, ela não pode se tornar um impedimento absoluto à homologação do plano, sob pena de inviabilizar, na prática, a recuperação judicial e afrontar o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da LRF.

Nesse sentido, destaca-se o voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no REsp nº 1.864.625/SP (fls. 1377-1378), no qual restou consignado que a exigência de CNDs de empresas em crise fiscal — situação comum àquelas que recorrem à recuperação judicial, configura “circunstância de difícil cumprimento”, capaz de inviabilizar “toda e qualquer recuperação judicial”.

A Ministra concluiu que os fundamentos que embasam a exigência de regularidade fiscal não possuem peso suficiente para se sobrepor

ao direito do devedor de buscar a superação da crise, sob pena de esvaziamento do instituto.

Ressalte-se, por oportuno, que a dispensa da apresentação das CNDs não implica, em nenhuma hipótese, anistia, remissão ou exoneração das obrigações tributárias.

Os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco as execuções fiscais se suspendem automaticamente, nos termos do artigo 6º, §7º, da LRF. O Fisco dispõe de instrumentos próprios e autônomos para a cobrança de seus créditos, não sendo razoável impor uma exigência que conduza a empresa à falência, em prejuízo dos demais credores, dos trabalhadores e, inclusive, da própria capacidade futura de arrecadação estatal.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado reflete, portanto, essa compreensão jurisprudencial e normativa, incorporando a dispensa da regularidade fiscal deferida por Vossa Excelência, sem prejuízo da atuação diligente das Recuperandas na busca por soluções destinadas à regularização de seus passivos tributários.

As Recuperandas assumem o compromisso de aderir a programas de parcelamento ou de transação tributária compatíveis com sua capacidade econômico-financeira e com a legislação vigente, tão logo suas condições se estabilizem e os instrumentos adequados estejam disponíveis, demonstrando inequívoca boa-fé e intenção de adimplemento.

Assim, a viabilidade da recuperação judicial do Grupo Elite e o cumprimento efetivo do Plano apresentado dependem, de forma indissociável, da flexibilização na condução das obrigações fiscais, sob pena de frustração da própria recuperação. A decisão proferida por Vossa Excelência, nesse contexto, constitui verdadeiro marco para o sucesso do processo, assegurando a

prevalência do princípio da preservação da empresa, em benefício de todos os stakeholders envolvidos.

VII - **Da Essencialidade dos Bens para a Manutenção da Atividade Empresarial**

A preservação dos bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial constitui um dos pilares da recuperação judicial, estando diretamente vinculada ao princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Tal diretriz foi reforçada com a edição da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o § 7º-B ao artigo 6º da LRF, atribuindo ao juízo recuperacional competência para determinar a substituição ou modulação de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

No curso do presente feito, a temática da essencialidade de determinados bens já foi submetida à apreciação deste D. Juízo. As Recuperandas, por meio da petição de fls. 982-988, pleitearam o cancelamento de leilão judicial e das penhoras incidentes sobre três veículos (placas QLW-2139, NXS-2944 e NXS-2914), nos autos da execução fiscal nº 1012936-90.2023.4.01.3000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, sob o fundamento de que tais bens seriam indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, notadamente no setor da construção civil.

O pedido, contudo, foi indeferido por decisão de fls. 1032-1033, sob o fundamento de que, em análise prefacial, não restou demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade específica dos bens constritos, considerando-se que o Grupo possui frota composta por outros veículos, não se evidenciando, naquele momento processual, risco imediato de paralisação das atividades.

Sem prejuízo do respeito e da plena observância à r. decisão proferida, as Recuperandas consignam, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, a relevância estrutural de sua frota de veículos e demais bens de capital para a execução de suas atividades empresariais. Os setores da construção civil e de energia solar, nos quais atua o Grupo Elite, são intensivos em logística, exigindo deslocamento contínuo de equipes técnicas, transporte de materiais, equipamentos e insumos, bem como fiscalização e acompanhamento de obras em diferentes localidades.

Os veículos anteriormente mencionados, embora não constituam os únicos ativos da frota, integram o conjunto operacional que sustenta o ciclo produtivo das Recuperandas. Em um cenário de recuperação judicial, caracterizado pela racionalização extrema de recursos e pela maximização da eficiência operacional, a perda de ativos dessa natureza representa impacto direto na capacidade de execução de contratos, geração de receitas e, por consequência, no cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação.

Nesse contexto, a alienação forçada de bens operacionais não acarreta apenas redução patrimonial, mas cria entraves concretos à retomada das atividades e compromete o próprio soerguimento empresarial. A capacidade das Recuperandas de gerar caixa e honrar os pagamentos previstos no Plano encontra-se indissociavelmente vinculada à plena utilização de seus bens de capital essenciais.

O presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, não objetiva rediscutir decisões anteriormente proferidas, mas consolidar um ambiente de previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica, apto a permitir que o Grupo Elite reorganize suas operações de forma sustentável.

Com a homologação do Plano, espera-se que o juízo recuperacional, de posse de uma visão global do ativo, do passivo e das estratégias de reestruturação empresarial, possa exercer de forma plena sua

competência legal para, quando necessário, modular ou substituir eventuais constrações futuras sobre bens essenciais, sempre à luz do princípio da preservação da empresa.

A destinação e eventual construção de bens de capital devem ser analisadas de forma funcional e sistêmica, considerando-se sua inserção no contexto produtivo e no plano de soerguimento, de modo a compatibilizar a satisfação dos credores com a manutenção da fonte geradora de riqueza, empregos e arrecadação, em estrita observância à finalidade maior da recuperação judicial.

VIII - DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.101/2005 E DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em estrita observância aos dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como às diretrizes procedimentais do Código de Processo Civil, atendendo não apenas aos requisitos formais exigidos pela legislação, mas, sobretudo, à sua finalidade material. Trata-se de um plano construído sob os pilares da transparência, da equidade entre credores e da efetividade do processo recuperacional.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 consagra o princípio da preservação da empresa como eixo central do instituto da recuperação judicial, ao estabelecer que sua finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. É precisamente esse objetivo que norteia o presente Plano.

Ao propor a reestruturação do passivo concursal, aliada à reorganização administrativa, operacional e financeira do Grupo Elite, o Plano busca não apenas o soerguimento das Recuperandas, mas também a

preservação dos empregos por elas gerados, a continuidade das relações com fornecedores e parceiros comerciais e a manutenção de sua relevância econômica nas regiões em que atua.

O Plano observa integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da LRF, apresentando, de forma clara e detalhada: (i) os meios de recuperação a serem empregados; (ii) a demonstração da viabilidade econômica das Recuperandas, conforme laudos técnicos e projeções financeiras juntadas aos autos; e (iii) a avaliação de seus bens e ativos.

A exposição minuciosa dessas informações assegura aos credores pleno acesso aos elementos necessários para análise consciente e informada do Plano, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.

A classificação dos credores em classes distintas e a estipulação de condições específicas de pagamento para cada uma delas, conforme delineado no item VI, observam rigorosamente a hierarquia legal estabelecida no artigo 41 da LRF.

O tratamento diferenciado conferido aos credores trabalhistas, aos detentores de garantia real, aos quirografários e às microempresas e empresas de pequeno porte respeita a ordem legal de prioridades e promove a isonomia material entre os credores, elemento indispensável à legitimidade do Plano.

A adoção da novação das obrigações, nos termos do artigo 50, inciso IX, da LRF, constitui instrumento essencial de reorganização do passivo e de estabilização das relações jurídicas, conferindo segurança jurídica às novas condições pactuadas.

A flexibilização de prazos, a readequação das condições de pagamento, a possibilidade de alienação de ativos não essenciais e a busca por

novas fontes de financiamento são medidas compatíveis com a legislação e orientadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das Recuperandas.

A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, nos termos da decisão proferida por Vossa Excelência (fls. 1387-1388), encontra amparo legal e jurisprudencial e se harmoniza com o princípio da preservação da empresa.

Tal medida reconhece que a exigência de regularidade fiscal, em determinados contextos, não pode operar como obstáculo absoluto à concessão da recuperação judicial, sob pena de esvaziamento do próprio instituto, sem prejuízo da exigibilidade e da autonomia dos créditos tributários.

Por fim, o presente Plano evidencia o esforço das Recuperandas em equilibrar, de forma responsável e proporcional, os interesses de todos os sujeitos envolvidos no processo recuperacional, credores, trabalhadores, Estado e sociedade.

A reestruturação proposta, aliada à demonstração de viabilidade econômica e à clareza das informações prestadas, revela a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, pilares que sustentam o sistema da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as Recuperandas requerem a Vossa Excelência:

- a) Seja recebido e autuado o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.



LUANA PESSÔA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- b) Seja o Plano de Recuperação Judicial submetido à Assembleia Geral de Credores para deliberação, após as devidas publicações do edital contendo o aviso aos credores para apresentação de suas objeções, conforme o artigo 55 da Lei nº 11.101/05.
- c) Seja confirmada a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, conforme r. decisão de fls. 1387-1388 e em consonância com o princípio da preservação da empresa.
- d) Seja reconhecida a tempestividade da apresentação deste Plano de Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, seja relevada qualquer eventual intempestividade, considerando-se as justificativas apresentadas no item II desta petição.
- e) Seja, ao final, homologado o Plano de Recuperação Judicial, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, culminando com a novação das dívidas e a reestruturação das Recuperandas, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 11.101/05.
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, notadamente pela produção de prova documental, pericial e quaisquer outras que se fizerem necessárias ao deslinde da presente Recuperação Judicial.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio Branco - Acre, 05 de fevereiro de 2026.

LUANA PEREIRA PESSÔA
OAB/AC 5.504